



Ordem do dia
Ponto n.º 17

Ata n.º 24
2019.12.05

MINUTA DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA "ELABORAÇÃO DO CADASTRO DAS INFRAESTRUTURAS EXISTENTES DOS SISTEMAS EM BAIXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (AA) E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS (SAR) NOS MUNICÍPIOS DE CASTELO DE PAIVA, FELGUEIRAS, LOUSADA E RESENDE" – OPERAÇÃO POSEUR-03-2012-FC-000092 - Presente a mensagem eletrónica da CIM-TS, datada de 18 de novembro de 2019, acompanhada da minuta do contrato, do extrato da deliberação do Conselho Intermunicipal e da restante documentação recebida.-----

Deliberação – A Câmara Municipal delibera: -----

1. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a minuta do contrato em anexo e autorizar a sua celebração, nos termos e de acordo com a deliberação do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal (CIM) do Tâmega e Sousa, tomada na sua reunião ordinária de 31 de outubro de 2019 e informação prestada por esta CIM, documentos juntos à presente deliberação e que dela fazem parte integrante. -----

2. Aprovar a minuta, nos termos do artigo 57.º, n.º 3 do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, para surtir efeitos imediatos. -----

Estas deliberações foram tomadas por unanimidade. -----





De: Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa

Enviada: segunda-feira, 18 de Novembro de 2019 16:49

Para: Presidente - Nuno Fonseca

Cc: Secretária do PCM - Irene Fonseca; José António Barbieri Cardoso; Chefe de Gabinete - António Faria; Chefe da DT/DA - João Basto; Serviços Ordenamento Território - Paulo Silva; Telmo Pinto; Sérgio Cunha; Manuela Alves; Marisa Neves; Rui Coutinho

Assunto: Concurso Público Cadastro (AA) e (SAR) - instrução do processo administrativo a Visto prévio do Tribunal de Contas | Pedido de elementos

Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente,

Em reunião do Conselho Intermunicipal havida a 31/10/2019, no ponto 5/c) da correspondente Ordem do Dia foi aprovada a minuta (alteração) do contrato de prestação de serviços, na sequência da Inf. n.º 603/2019 – *SigmaDoc*, seguindo-se ademais de perto os ensinamentos do Tribunal de Contas (TdC) em anterior processo visado.

A razão subjacente ao hiato decorrido entre a última comunicação feita a V.Exa. deste concreto assunto, consta do correio eletrónico com data de 25/07/2019, prende-se com a Ação Administrativa a correr termos no TAF de Penafiel e, em particular com um incidente processual enxertado desta, relacionado com o levantamento do efeito suspensivo do ato de adjudicação.

Foi justamente nesse incidente, em que nessa lide foi dado provimento ao requerimento interposto pelo n/ Mandatário, que a questão (suspensiva do processo) voltou a emergir do ponto de vista judicial, uma vez que foi interposto recurso para o TCA Norte, mas se não logrou fixar os efeitos do recurso, se suspensivo, se meramente devolutivo, resultando em termos materiais na impossibilidade de prosseguirmos com os termos ulteriores do procedimento.

Ora, por despacho do Senhor Juiz do TAF de 24/10/2019 (cfr. Notificação ref.º 004791054 / Proc. 482/184 BEPNF – S1), foi doutamente decidido pela última fórmula processual.

Consequentemente, esta Comunidade Intermunicipal retomou os trabalhos atinentes à instrução do processo a Visto Prévio TdC e, nesse sentido e sem prejuízo da informação remetida a 25/07/pp), remete-se o extrato da deliberação do referido ponto 5/c) e a minuta (alteração) do contrato de prestação de serviços para aprovação por parte do órgão executivo desse Município e subsequente celebração do contrato.

Entretanto, iremos igualmente remeter ao adjudicatário esta nova minuta, nos termos e para os efeitos do artigo 98.º/1 do CCP, *mutatis mutandis*, em função do que já consta do processo.

Agradece-se, atendendo à complexidade do processo e à execução da candidatura (Operação POSEUR-03-2012-FC-000092), toda a colaboração e celeridade a imprimir ao processo, atendendo ao prazo de 20 dias (úteis) para envio do processo ao TdC, nos termos do artigo 81.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26/8, revista) e, com as especificidades consignadas na Resolução n.º 14/2011, do TdC, publicada na 2.ª Série do DR – N.º 156 – de 16 de agosto de 2011).

Quanto ao mais, encontramos-nos naturalmente ao dispor de V.Exa. para prestar os esclarecimentos que se mostrem devidos.

Com os melhores cumprimentos,

Telmo Pinto

Primeiro-Secretário da CIM do Tâmega e Sousa

geral@cimtamegaesousa.pt

www.cimtamegaesousa.pt



Avenida José Júlio, 42
4560-547 Penafiel
Portugal

T + 351 255 718 340
F + 351 255 718 349
geral@cimtamegaesousa.pt
www.cimtamegaesousa.pt



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: esta mensagem de correio eletrónico e quaisquer dos seus ficheiros anexos, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) ou entidade(s) acima referida(s), podendo conter informação privilegiada, a qual não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída nos termos da lei vigente. Se não é o destinatário da mensagem, ou se esta lhe foi enviada por engano, agradecemos que não faça uso ou divulgação da mesma. A distribuição ou utilização da informação nela contida não é autorizada. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor avise-nos de imediato, por correio eletrónico, para o endereço acima e apague esta mensagem do seu sistema. Obrigado.



Despacho(s)

Visto.
Com a minha concordância.
À consideração superior,
Sérgio Cunha
Diretor de Departamento Municipal
28-10-2019

1

Concordo.
À reunião do Conselho Intermunicipal.
Telmo Pinto
Primeiro-Secretário
28 10-2019

2

Deliberação(ões)

Ponto 5/c) da Ordem do Dia.
Assunto objeto de deliberação em reunião do Conselho Intermunicipal havida a 31/10/2019, aprovado por unanimidade nos termos propostos.
Sérgio Cunha
Diretor de Departamento Municipal
03-11-2019

3

O Conselho Intermunicipal, em reunião de __/__/__.

(Armando Mourisco)

A Assembleia Intermunicipal, em reunião de __/__/__.

(Alberto Santos)

O Presidente do Conselho Intermunicipal, em __/__/__.

(Armando Mourisco)

Informação n.º: 639/2019 - SigmaDoc

Data: 2019/10/28

Assunto: Processo do Cadastro - Atualização

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel determinou o levantamento do efeito suspensivo no âmbito do processo n.º 482/18.4BEPNF relativamente à impugnação do ato de anulação da deliberação de adjudicação do presente Concurso Público, no passado mês de Julho.

Os Serviços da CIM procederam em conformidade, encetando diligências tendo em vista a outorga do contrato e instrução do processo a visto prévio do Tribunal de Contas; designadamente, foram oficiados os Municípios interessados (nos termos de modelo de ofício e nota informativa em anexo) no sentido de prepararem os necessários documentos contabilísticos, financeiros e administrativos inerentes aos bons termos do processo.

Contudo, a Empresa Autora da ação principal, interpôs recurso do referido despacho que determinou o levantamento do efeito suspensivo, pelo que a CIM, por prudência, existindo dúvidas quanto ao efeito deste recurso, suspendeu todas as diligências.



Fomos no passado dia 24 de outubro, por via do mandatário da CIM constituído no processo, notificados do despacho (em anexo) do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, em resposta ao requerimento proposto pela CIM, que fixou o efeito meramente devolutivo do recurso interposto, pelo que estão reunidas as condições para prosseguir com a outorga e execução dos contratos, e obtenção do necessário visto prévio do Tribunal de Contas.

Para tanto, fruto da recente experiência desta entidade adjudicante em sede de processo de fiscalização prévia nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no âmbito de Concurso Público idêntico (com financiamento comunitário e em que são partes interessadas nas prestações do contrato os Municípios que integram esta CIM), antecipando já esta solicitação por parte do Tribunal de Contas, propomos uma alteração é minuta do contrato, meramente para acrescentar os Municípios de Castelo de Paiva; Felgueiras; Lousada e Resende, como outorgantes no mesmo.

Conclusões:

- Propomos ao Conselho Intermunicipal que aprove adenda ao contrato inicialmente celebrado entre a CIM e o Adjudicatário Consórcio Socarto, incluindo os Municípios interessados como outorgantes, formalidade inerente é boa apreciação do processo de visto prévio junto do Tribunal de Contas;
- Propomos ao Conselho intermunicipal que solicite aos Municípios interessados diligenciem junto dos serviços contabilísticos/financeiros e administrativos para que procedam em conformidade com o ofício e nota informativa remetidos pela CIM, tendo em vista a célere instrução do processo a visto do Tribunal de Contas.

Salvo melhor opinião, é o que cumpre informar.

À consideração superior.

Técnica Superior

Marisa Neves

Anexos

Minuta de adenda ao contrato: Despacho do TAF.

Contrato de aquisição de serviços para “Elaboração do cadastro das infraestruturas existentes dos sistemas em baixa de abastecimento de água (AA) e de saneamento de águas residuais (SAR) nos municípios de Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada e Resende”.

Ao ... dia do mês de ... de 2019, nesta Cidade de Penafiel e sede da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, compareceram como outorgantes:

PRIMEIRO: Armando Silva Mourisco, portador cartão de cidadão n.º 08598434 5 ZY6, com validade até 13/07/2028, com domicílio profissional na Av. José Júlio, n.º 42, na cidade de Penafiel, que outorga na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, com sede na Avenida José Júlio, n.º 42, da cidade e concelho de Penafiel, pessoa colectiva n.º 508 889 910, e em nome da mesma outorgando no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 92.º do Anexo I à Lei 75/2013 de 12 de setembro.

SEGUNDO: Gonçalo Fernando da Rocha de Jesus, portador do cartão de cidadão nº 10905508 0 ZY1, válido até 06/11/2028, com domicílio profissional em Largo do Conde, Sobrado, 4550-102 Castelo de Paiva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, em representação do Município, pessoa coletiva n.º 502678917, outorgando neste contrato no uso dos poderes conferidos pela alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei 75/2013 de 12 de setembro.

TERCEIRO: Nuno Alexandre Martins da Fonseca, portador do cartão de cidadão nº 11210382 0 ZY6, válido até 10/05/2028 com domicílio profissional nos Paços do Concelho de Felgueiras, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, em representação do Município, pessoa coletiva nº 501091823, outorgando neste contrato no uso dos poderes conferidos pela alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei 75/2013 de 12 de setembro.

QUARTO: Pedro Daniel Machado Gomes, portador do cartão de cidadão nº 10082344 0 ZY7, com domicílio profissional na Praça Dr. Francisco Sá Carneiro, União de Freguesia de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lousada, em representação do Município, pessoa coletiva n.º 505279460, outorgando neste contrato no uso dos poderes conferidos pela alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei 75/2013 de 12 de



setembro.

QUINTO: Manuel Joaquim Garcez Trindade, portador do cartão de cidadão n.º 02843087 5 ZZ0 válido até 01/09/2021 na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Resende, em representação do Município, pessoa coletiva n.º 506349381, outorgando neste contrato no uso dos poderes conferidos pela alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei 75/2013 de 12 de setembro.

SEXTO: Consórcio designado “Consórcio SOCARTO | AMBISIG | CTGA”, com sede na Rua Rodrigo Reinel 9 A, 1400-319 Lisboa, conforme contrato de consórcio externo celebrado entre as empresas a seguir identificadas: a) SOCARTO – Sociedade de Levantamentos Topo-cartográficos, Lda., pessoa coletiva n.º 500 676 020, com sede no Parque Tecnológico de Óbidos, Edifícios Centrais, Rua da Criatividade, sala 1.73, 2510-216 Óbidos, com capital social atual de 176. 631,88€, doravante designada SOCARTO, b) AMBISIG – Ambiente e Sistemas de Informação Geográfica, S.A., pessoa coletiva 503 239 917, com sede no Parque Tecnológico de Óbidos, Edifícios Centrais, Rua da Criatividade, sala 1.74, 2510-216 Óbidos, com capital social atual de 200.000,00€, doravante designada AMBISIG c) CTGA – Centro tecnológico de Gestão Ambiental, Lda., pessoa coletiva n.º 503 195 758, com sede na Rua dos Morais, n.º 70 – Taveiro, 3045-487 Coimbra, com capital social atual de 22.393,50€, doravante designada CTGA, sendo o chefe de consórcio a SOCARTO, representada por Vasco Alberto Varela Pinto Martins Ferreira, portador do cartão de cidadão n.º 06051300 4 ZY2, válido até 11/01/2028, com domicílio profissional na Avenida Infante Santo, n.º 68H, 1350-180 Lisboa, na qualidade de sócio-gerente e administrador-único da SOCARTO e da AMBISIG, respetivamente.

Verificada a identidade dos outorgantes, pelos Primeiro; Segundo; Terceiro; Quarto e Quinto Outorgantes foi dito:

Que por Deliberação do Conselho Intermunicipal, de 9 de agosto de dois mil e dezoito, se procedeu à adjudicação, na sequência do competente procedimento de contratação pública, ao Segundo Outorgante, pela quantia de 772.000,00€ (setecentos e setenta e dois mil euros), a que acrescerá o Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa em vigor, em harmonia e nas condições



da sua proposta e do Caderno de Encargos do procedimento;

Que por Deliberação do Conselho Intermunicipal, de 13 de setembro de 2018, e após a prestação da caução pelo adjudicatário, nos termos das peças do procedimento, foi aprovada a minuta de contrato;

Que, em cumprimento de tal deliberação, vem pelo presente instrumento firmar o respectivo contrato com o Segundo Outorgante, o que faz nos termos e segundo as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: Esta adjudicação compreende a Aquisição de Serviços para a “Elaboração de Cadastro das Infraestruturas existentes dos sistemas em baixa de abastecimento de água (AA) e de saneamento de águas residuais (SAR) nos municípios de Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada e Resende”, em harmonia com o caderno de encargos do procedimento e com a proposta do adjudicatário, bem como, os esclarecimentos prestados, documentos que se anexam a este contrato, e cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido;

SEGUNDA: decorre do objeto de contrato a apresentação dos seguintes produtos:

- a) Elaboração do cadastro das infraestruturas de AA e SAR, nos termos das especificações técnicas definidas nos anexos IV e anexo VI do caderno de encargos;
- b) Produção de cartografia vetorial (cartografia base), em formato shapefile (shp) e autocad (dwg), devidamente homologada pela Direção-Geral do Território e respectiva ortofotocartografia nos termos das especificações técnicas definidas nos anexos IV do caderno de encargos;
- c) Fornecimento de plataforma WebSig, nos termos das especificações técnicas definidas no anexo V do caderno de encargos.

TERCEIRA: Os trabalhos que constituem a presente aquisição de serviços serão executados de acordo com o definido no presente contrato e nos termos do caderno de encargos, sendo o seu encargo total de 949. 560,00€ (novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos e sessenta euros) ao qual está incluído o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa de 23%.

QUARTA: A execução do contrato deve terminar no prazo de treze meses após a adjudicação, nos termos da cláusula 4.ª do caderno de encargos.

QUINTA: O pagamento, ao adjudicatário, será efectuado de acordo com o descrito na Cláusula 14.ª do Caderno de Encargos;

SEXTA: O adjudicatário prestou caução nos termos previstos na cláusula 24.ª do Programa de Procedimento, no valor de 38.600,00€ (trinta e oito mil e seiscentos euros);

SÉTIMA: O incumprimento, por um dos outorgantes, do presente contrato, confere ao outro outorgante o direito de rescindir o mesmo, nos termos gerais de direito;

OITAVA: Nos casos omissos no presente contrato, no Caderno de Encargos e na proposta do adjudicatário, nos demais documentos respeitantes ao procedimento de contratação pública e a este contrato, observar-se-ão as disposições do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto;

NONA: Para todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel;

DÉCIMA: os adjudicatários, SOCARTO, AMBISIG e CTGA, apresentaram as declarações do Serviço das Finanças, emitidas em 27.08.2018, 08.08.2018 e 02.08.2018, respetivamente, comprovando ter a sua situação regularizada perante o Fisco; os adjudicatários, SOCARTO, AMBISIG e CTGA, apresentaram as certidões do Instituto da Segurança Social, emitidas em 27.08.2018, 27.08.2018 e 02.08.2018, respetivamente, comprovando ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social; e os adjudicatários SOCARTO, AMBISIG e CTGA, apresentaram cópia dos Certificados do Registo Criminal, emitidos em 03.08.2018, 03.08.2018 e 21.08.2018, respetivamente.

A despesa inerente ao presente contrato está prevista no Orçamento da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa para o ano de dois mil e dezoito e dois mil e dezanove, nas rubricas 020217, 020220 e 070108 e registado no sistema informático de apoio à execução orçamental com o número de compromisso 2017/82, e o compromisso plurianual inscrito em PAM e aprovado pela Assembleia Intermunicipal de doze de abril de dois mil e dezoito.

Pelo Segundo Outorgante, na qualidade em que intervém, foi dito:



M.

§

Que aceita o presente contrato nos termos e forma expressos pelo Primeiro Outorgante, comprometendo-se a cumprir inteiramente as respectivas condições e cláusulas.

O presente contrato é assinado em sextuplicado, destinando-se um exemplar a cada uma das partes, é composto por cinco folhas, sendo a última assinada e as demais rubricadas por cada um dos outorgantes.

PRIMEIRO OUTORGANTE:

SEGUNDO OUTORGANTE:

TERCEIRO OUTORGANTE:

QUARTO OUTORGANTE:

QUINTO OUTORGANTE:

SEXTO OUTORGANTE:



CONSELHO INTERMUNICIPAL DA COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÂMEGA E SOUSA

REUNIÃO ORDINÁRIA

ATA N.º 24

DELIBERAÇÕES APROVADAS EM MINUTA

EXTRATO – Ponto 5. c)

Ao trigesimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezanove, pelas nove horas e trinta minutos, na sede da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (CIM do Tâmega e Sousa), sita em Penafiel, teve lugar a vigésima quarta reunião ordinária do Conselho Intermunicipal da CIM do Tâmega e Sousa, em conformidade com o disposto no artigo 24.º dos Estatutos desta Comunidade Intermunicipal.

Presidiu à reunião o Presidente do Conselho Intermunicipal da CIM do Tâmega e Sousa e Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, Armando Mourisco, tendo comparecido à reunião, para além do Presidente, os seguintes membros: Vice-Presidente do Conselho Intermunicipal da CIM do Tâmega e Sousa e Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, Gonçalo Rocha; Vice-Presidente do Conselho Intermunicipal da CIM do Tâmega e Sousa e Presidente da Câmara Municipal de Lousada, Pedro Machado; Vereador da Câmara Municipal de Amarante, em substituição do respetivo Presidente, André Magalhães; Presidente da Câmara Municipal de Baião, Paulo Pereira; Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto, Joaquim Mota e Silva; Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, Cristina Vieira; Vice-presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, em substituição do respetivo Presidente, Paulo Barbosa; Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, Antonino de Sousa; Presidente da Câmara Municipal de Resende, Garcez Trindade.

O Vice-Presidente do Conselho Intermunicipal da CIM do Tâmega e Sousa e Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, Gonçalo Rocha, ausentou-se da reunião antes do início do período da tarde, não tendo participado na apreciação do ponto 2. "Reflexão sobre o quadro comunitário 2021-2027/ Desafios – Revisão da estratégia da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa"

A Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, Cristina Vieira, chegou no final do período da manhã só participou na apreciação do ponto 2. "Reflexão sobre o quadro comunitário 2021-2027/ Desafios – Revisão da estratégia da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa".

O Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto, Joaquim Mota e Silva, ausentou-se da reunião no período da tarde, tendo participado parcialmente na apreciação do ponto 2. "Reflexão sobre o quadro comunitário 2021-2027/ Desafios – Revisão da estratégia da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa".

Avenida José Júlio 42 T. +351 255 718 340 www.cimtamegaesousa.pt
4560-547 Penafiel F. +351 255 718 349 NIPC 508 889 910
Portugal geral@cimtamegaesousa.pt

AMARANTE BAIÃO CASTELO DE PAIVA CELORICO DE BASTO CINFAES FELGUEIRAS
LOUSADA MARCO DE CANAVESES PAÇOS DE FERREIRA PENAFIEL RESENDE



Tamega Sousa

Esteve presente o Primeiro-Secretário da CIM do Tâmega e Sousa, Telmo Pinto, ao abrigo do n.º 6, do artigo 89.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Período da ordem do dia

c) Informação n.º 639/2019 SigmaDoc de 28/10/2019 Processo do Cadastro – Atualização – Para deliberação

Foi presente ao Conselho Intermunicipal a Informação n.º 639/2019 SigmaDoc de 28/10/2019, elaborada pelos serviços da CIM e anexa à presente ata referente ao Processo do Cadastro.

Após análise e discussão, o Conselho Intermunicipal deliberou, por unanimidade, aprovar o documento nos termos propostos.

Penafiel, 13 de novembro de 2019

O Diretor do Departamento de Administração Geral

(Sérgio Cunha)

Concurso Público Cadastro (AA) e (SAR) – instrução do processo administrativo a Visto prévio do Tribunal de Contas.

Em reunião do Conselho Intermunicipal havida a 31/10/2019, no ponto 5/c) da correspondente Ordem do Dia foi aprovada a minuta (alteração) do contrato de prestação de serviços, na sequência da Inf. n.º 603/2019 – *SigmaDoc*, seguindo-se ademais de perto os ensinamentos do Tribunal de Contas (TdC) em anterior processo visado.

A razão subjacente ao hiato decorrido entre a última comunicação feita a V.Exa. deste concreto assunto, consta do correio eletrónico com data de 25/07/2019, prende-se com a Ação Administrativa a correr termos no TAF de Penafiel e, em particular com um incidente processual enxertado desta, relacionado com o levantamento do efeito suspensivo do ato de adjudicação.

Foi justamente nesse incidente, em que nessa lide foi dado provimento ao requerimento interposto pelo n/ Mandatário, que a questão (suspensiva do processo) voltou a emergir do ponto de vista judicial, uma vez que foi interposto recurso para o TCA Norte, mas se não logrou fixar os efeitos do recurso, se suspensivo, se meramente devolutivo, resultando em termos materiais na impossibilidade de prosseguirmos com os termos ulteriores do procedimento.

Ora, por despacho do Senhor Juiz do TAF de 24/10/2019 (cfr. Notificação ref.ª 004791054 / Proc. 482/184 BEPNF – S1), foi doutamente decidido pela última fórmula processual.

Consequentemente, esta Comunidade Intermunicipal retomou os trabalhos atinentes à instrução do processo a Visto Prévio TdC e, nesse sentido e sem prejuízo da informação remetida a 25/07/pp), remete-se o extrato da deliberação do referido ponto 5/c) e a minuta (alteração) do contrato de prestação de serviços para aprovação por parte do órgão executivo desse Município e subsequente celebração do contrato.

Entretanto, iremos igualmente remeter ao adjudicatário esta nova minuta, nos termos e para os efeitos do artigo 98.º/1 do CCP, *mutatis mutandis*, em função do que já consta do processo. Agradece-se, atendendo à complexidade do processo e à execução da candidatura (Operação POSEUR-03-2012-FC-000092), toda a colaboração e celeridade a imprimir ao processo, atendendo ao prazo de 20 dias (úteis) para envio do processo ao TdC, nos termos do artigo 81.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26/8, revista) e, com as especificidades consignadas na Resolução n.º 14/2011, do TdC, publicada na 2.ª Série do DR – N.º 156 – de 16 de agosto de 2011).

Quanto ao mais, encontramos-nos naturalmente ao dispor de V.Exa. para prestar os esclarecimentos que se mostrem devidos.

Anexos:

Os mencionados:

o extrato da deliberação do referido ponto 5/c) e a minuta (alteração) do contrato de prestação de serviços

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' shape at the top and a series of loops and curves below it.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n° 482/18.4BEPNF

Incidente de pedido de levantamento do efeito suspensivo automático

Artigo 103º - A n°2 do NCPTA

HIDURBE - SERVIÇOS, S.A., e INFOPORTUGAL, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E CONTEÚDOS, S.A., ambas com os demais sinais nos autos, intentaram a presente acção administrativa de contencioso pré-contratual contra a **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÂMEGA E SOUSA** (doravante apenas ED), também com os demais sinais nos autos, com vista a impugnar:

-o acto de anulação do acto administrativo que admitiu a proposta do Consórcio HIDURBE INFOPORTUGAL do concurso público para a Elaboração do cadastro de sistemas em baixa de abastecimento de Água (AA) e Saneamento de Águas Residuais (SAR) dos Municípios de Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada e Resende;

-o acto de anulação da adjudicação ao Consórcio HIDURBE INFOPORTUGAL do concurso público para a Elaboração do cadastro de sistemas em baixa de abastecimento de Água (AA) e Saneamento de Águas Residuais (SAR) dos Municípios de Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada e Resende;

-o acto de adjudicação tomado pela ED a favor do Consórcio AMBISIG devendo ser anulado por manifesta ilegalidade, bem como por invalidade consequente o Contrato de Prestação de Serviços se este tiver sido, entretanto, celebrado ou o venha a ser na pendência da acção,

-a condenação da ED, anulando o acto de adjudicação ora impugnado e/ou declarando-se a caducidade da referida adjudicação, a tomar novo acto de adjudicação em favor das Autoras

Indicou como Contrainteressados SOCARTO-SOCIEDADE DE LEVANTAMENTOS TOPO-CARTOGRÁFICOS, LDA, AMBISIG- Ambiente e Sistemas de Informação Geográfica, S.A., CTGA- Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda. ARTOP – Aero-topográfica, LDA. TPF – Planeje Cenor – Consultores de engenharia e gestão, S.A., SLG – Sociedade Lusa de Geoengenharia, LDA, AMBIÁGUA - Gestão de equipamentos de águas, S.A., LRB - Investimentos e



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n.º 482/18.4BEPNF

Consultoria, FIREMAP LDA., ANTÓNIO GASPAR – Consultores de engenharia sanitária II, Lda, CME – Construção e manutenção electromecânica, S.A, ECOREDE – Engenharia e serviços, S.A., MUNICÍPIA – Empresa de cartografia e sistemas de informação, EM, S.A., PROSPECTIVA – Projectos, serviços, estudos, S.A., OMNISTAL – Electricidade, S.A., ELEC NOR, S.A, VIAMAPA – serviços de topografia, S.A., STEREOCARTO S.L., ENGIDRO – Estudos de engenharia, Lda, todos com os demais sinais nos autos.

A instauração da presente acção fez suspender automaticamente os efeitos do acto impugnado, segundo decorre do previsto no artigo 103º-A n.º 1 do NCPTA.

A ED suscitou o presente incidente de levantamento do efeito suspensivo automático do acto impugnado, nos termos do n.º 2 do comando legal supracitado, que preceitua o seguinte:

“(..). a entidade demandada e os contrainteresados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo, alegando que o diferimento da execução do ato seria gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos, havendo lugar, na decisão, à aplicação do critério previsto no n.º 2 do artigo 120.º.”

O artigo 120º n.º 2 do NCPTA, enuncia o seguinte:

“(..). a adopção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.”

Compulsados os arts. 11º a 56º do requerimento de fls.204/213 (SITAF), nos quais a ED expõe os argumentos que sustentam o seu pedido de levantamento do efeito suspensivo do acto impugnado por instauração da presente acção, claramente se percebe o interesse que a ED visa salvaguardar com a dedução do presente incidente.

Tal interesse reconduz-se ao facto de que, suspendendo-se o acto de adjudicação concursal e não se permitindo a sua eficácia e a consequente celebração e execução do contrato adjudicado permitindo-se que os Municípios de Felgueiras, Resende, Castelo de



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n° 482/18.4BEPNF

Paiva e Lousada obtenham o cadastro das infraestruturas existentes dos sistemas em baixa de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, os referidos municípios ficarão impedidos de proteger o ambiente e melhoria da qualidade das massas de água (dos serviços prestados de abastecimento de água e saneamento de águas residuais), de optimizarem e gerirem eficientemente os recursos, de garantir a sustentabilidade (económico - financeira e social) do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e, ainda, de garantir condições básicas desses serviços, por desconhecerem, em rigor, quais e o estado das infraestruturas e, dessa forma, de defesa do ambiente e da saúde pública, com a sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras (EG) e com os tarifários socialmente suportáveis, tendencialmente convergentes no todo nacional e justo, por efeito de gestões mais capacitadas, mais eficazes e eficientes, nomeadamente, ao nível da redução das perdas de água a qual, em média, anda pelos 40% e que é possível reduzi-la para uma percentagem aceitável de 20% (como consta dos documentos n°s 1 a 4 juntos ao pedido de levantamento do efeito suspensivo), pelo que é imprescindível elaboração do cadastro das infraestruturas existentes dos sistemas em baixa de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais dos supra referidos municípios enquanto meio essencial para evitar os supra referidos prejuízos para os mesmos e para o ambiente e saúde pública, interesses estes que são claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos uma vez que ponderados os interesses em presença susceptíveis de serem lesados, os danos que resultariam da manutenção do efeito suspensivo mostram-se superiores aos que podem resultar do seu levantamento visto que para as Autoras nenhum dano irreparável resultará uma vez que sempre poderão ser ressarcidas por via indemnizatória de um eventual prejuízo que possam vir a sofrer.

Ou seja, o interesse defendido pela ED é um interesse notoriamente público que não pode estar sujeito a incertezas de início, continuidade, delongas e vicissitudes de um procedimento concursal e/ou contratual dependentes do resultado da instauração de processos judiciais e do seu expectável perdurar por vários meses até à prolação de decisão final transitada em julgado tendo como consequências, designadamente, um atraso mensurável em meses (ou mesmo num ano) no início do cadastro das infraestruturas



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n° 482/18.4BEPNF

existentes dos sistemas em baixa de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais dos supra referidos municípios.

Cremos ser inegável que tal cadastro é o único meio idóneo para um conhecimento exacto das infraestruturas existentes, seu estado e, aí chegados, diminuição das consideráveis perdas de água e melhoria e optimização dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais a prestar às populações dos supra referidos municípios de Felgueiras, Resende, Castelo de Paiva e Lousada, sublinhe-se serviços públicos básicos e essenciais (aliás, como as próprias Autoras reconhecem nos arts. 21°, 24° e, indirectamente, 33° da sua resposta ao pedido de levantamento do efeito suspensivo) e, por estas vias, de melhor, maior e mais eficaz gestão e distribuição de um recurso natural notoriamente cada vez mais escasso como o é a água potável e, consequentemente, de melhor protecção do meio-ambiente e da saúde pública, quer *a montante*, repete-se, por via de um mais perfeito conhecimento das infraestruturas dos supra referidos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, quer *a jusante*, na optimização dos referidos serviços ou seja, em suma, ressalta à vista no caso em apreço uma clara alegação de um interesse público subjacente ao procedimento concursal em crise superior que a ED legitimamente pretende proteger e os danos gravemente prejudiciais que podem vir a decorrer para os interesses já referidos de uma suspensão da eficácia do acto de adjudicação, que, em rigor, não pode permanecer.

Por seu lado, as Autoras defendem, em síntese, que tal interesse público não se mostra posto em causa uma vez que as alegações da ED são meramente genéricas, será expectável a prolação de uma decisão num curto espaço de tempo nos presentes autos atenta a natureza urgente do processo mas não obstante as Autoras concordarem que a execução do cadastro é fundamental para defesa do meio ambiente, que a ED nada prova quanto à suposta perda de financiamento do POSEUR, que as Autoras (mormente a Hidurbe) tem uma experiência de 40 anos no domínio do sector das águas e se encontra especialmente bem preparada e conhecedora destas temáticas, que a redução de perdas de água não se consegue através do cadastro das redes de AA, mas sim através da instalação de equipamentos de monitorização e medição de caudais para identificar as perdas na rede de AA, que no que se refere à perda de financiamento comunitário por o cadastro tal não é



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n.º 482/18.4BEPNF

verdade pois o Município de Resende já está a executar obras de drenagem de águas residuais, querendo isto dizer que a candidatura já está aprovada e o financiamento atribuído/cativado desde 24/02/2017, pois as obras já se encontram em fase de execução, que a CIM TS viola deliberada e claramente esses termos porque nos termos do n.º 10.4 (Elegibilidade de Despesas) do Aviso de Abertura da Candidatura n.º POSEUR-12-2015-16, que os interesses das A. carecem de tutela, uma vez que o levantamento do efeito suspensivo automático é susceptível de configurar uma situação de facto consumado, claramente gravosa para a sua esfera jurídica pois caso seja levantado o efeito suspensivo automático, a ED poderá celebrar um contrato ilegal com a entidade a quem, entretanto, adjudicou o contrato e, nessa medida, quando for proferida uma decisão de mérito quanto a esta acção, o contrato já terá sido parcialmente executado, o que impediria que fossem as Autoras a prestar os serviços objecto do procedimento na sua totalidade, e que, não obstante o mecanismo insito no art. 45º e 45º-A do NCPTA, originar uma indemnização pelos danos resultantes da actuação ilegítima da Administração, não poderá deixar-se de considerar que tal indemnização é calculada com recurso à equidade pelo que de forma clara e inequívoca, o levantamento do efeito suspensivo automático provocará graves prejuízos para a esfera jurídica das Autoras, as quais apenas poderão ser indemnizadas por um ínfimo valor associado à perda de *chance* e determinado pela equidade, acrescendo ainda o facto de o interesse público carecer de tutela por via da suspensão da execução do contrato, já que estamos perante um contrato ilegal.

Ora, o art.103º-A n.º1 do NCPTA resulta da transposição da Directiva n.º 2007/66/CE, de 11 de dezembro, que veio introduzir alterações à “Directiva Recursos” (Directiva n.º 89/665/CEE, de 21 de dezembro), visando “(...) *melhorar a eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos, atento às deficiências que estas apresentavam, onde «figura, em especial, a inexistência de um prazo que permita interpor um recurso eficaz entre o momento da decisão de adjudicação e o de celebração do contrato em causa», o que «conduz a que as entidades adjudicantes, que pretendam tornar irreversíveis as consequências da decisão de adjudicação contestada, procedam rapidamente à assinatura do contrato» (cfr. considerando n.º 4 da aludida Directiva).*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n.º 482/18.4BEPNF

A intenção dessa Direcção foi, assim, a de evitar a constituição de situações de facto consumado na pendência dos processos judiciais resultante de uma corrida à assinatura dos contratos.

Por estes motivos, a regra consagrada no artigo 103º-A do NCPTA é a da proibição de execução do acto, só podendo tal efeito suspensivo automático ser afastado se se demonstrar que tal é gravemente prejudicial para o interesse público ou que os danos que resultariam da sua suspensão seriam claramente superiores àqueles que resultariam do seu levantamento.

Porém, o que o art. 103º-A n.º4 do NCPTA impõe ao juiz é que este pondere objectivamente os danos para os interesses em presença do levantamento (ou não) do efeito suspensivo resultante da instauração da acção.

Ora, analisada a alegação das Autoras, verifica-se que o eventual interesse das Autoras subsume-se à necessidade de evitar uma situação de facto consumado por via da celebração do contrato por parte da ED com os CIA e com a consequente perda da facturação dos serviços por parte das Autoras decorrente da prestação dos serviços por aqueles mas cuja conclusão assenta numa premissa meramente eventual, hipotética e dependente da apreciação e aceitação pelo tribunal dos argumentos trazidos ao presente processo de contencioso pré-contratual pelas Autoras e que permitam concluir a final pela ilegalidade:

-do acto de anulação da adjudicação às Autoras do concurso público para a Elaboração do cadastro de sistemas em baixa de abastecimento de Água (AA) e Saneamento de Águas Residuais (SAR) dos Municípios de Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada e Resende;

-do acto de adjudicação tomado pela ED aos CIA, bem como por invalidade consequente o Contrato de Prestação de Serviços se este tiver sido, entretanto, celebrado ou o venha a ser na pendência da acção;

-do direito das Autoras em obterem a condenação da ED a tomar novo acto de adjudicação em favor das Autoras.

Em suma, o interesse defendido pelas Autoras subsume-se a um interesse de natureza meramente patrimonial e, logo, quantificável mas quantificável e indemnizável no



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n° 482/18.4BEPNF

caso da verificação de uma hipotética situação de impossibilidade absoluta (facto consumado) que obste à satisfação dos interesses das Autoras; porém, repete-se, tal situação é meramente hipotética e conjectural.

Já o interesse situado do lado da ED e sobre o qual esta alicerça o pedido de levantamento do efeito suspensivo decorrente da instauração da presente acção é um interesse marcadamente e notoriamente público, imaterial e de natureza qualitativa e reconduz-se, no essencial, ao facto de que não se suspendendo o acto de adjudicação concursal e permitindo-se a sua eficácia e a conseqüente celebração do correspondente contrato:

- será elaborado o cadastro das infraestruturas existentes dos sistemas em baixa de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais dos municípios de Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada e Resende;

- com tal cadastro permitirá ultrapassar constrangimentos tais como o desconhecimento das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais por parte de um grande número de entidades gestoras, nomeadamente para a distribuição de água e drenagem de águas residuais (sistemas «em baixa»);

- será adquirido um maior conhecimento do grau de utilização de algumas infraestruturas, a adesão dos utilizadores ao serviço «em baixa» e a ligação dos sistemas municipais aos multimunicipais, com valores abaixo do que seria desejável;

- permitir-se-á a reabilitação dos activos, claramente insuficiente e estimado em cerca de 50% do recomendado pelas boas práticas, com riscos para a qualidade dos activos e repercussões negativas no desempenho do sector, nomeadamente nas perdas físicas de água distribuída e nas afluências indevidas às redes de colectores de SAR através de infiltrações e conhecer os volumes de água não facturada que se estima são ainda bastante elevados;

- visa-se a protecção do ambiente e melhoria da qualidade das massas de água e da qualidade dos serviços prestados, sua optimização, sustentabilidade económico - financeira e social;

- permitir-se-á que os municípios (Felgueiras, Resende, Castelo de Paiva e Lousada) tenham ganhos de eficácia e de eficiência na exploração e gestão serão eliminados, ou, pelo



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n.º 482/18.4BEPNF

menos, drasticamente reduzido cfr. melhor identificado nos documentos n.ºs 1 a 4 juntos ao requerimento de pedido de levantamento do efeito suspensivo;

-serão reduzidas, *a jusante*, as perdas de água considerando-se que, em média, essa perda anda pelos 40% e que é possível reduzi-la para uma percentagem aceitável de 20%;

-permitir-se-á uma melhor gestão dos sistemas de saneamento de águas residuais e diminuir a rejeição no meio receptor de águas residuais não tratados ou insuficientemente tratados com consequências nocivas para o meio ambiente e saúde pública, nomeadamente na qualidade das massas de água.

Aqui chegados, dúvidas inexistem que estamos perante um interesse notoriamente público defendido pela ED que abarca um conjunto considerável de municípios e populações e com consequências no dia-a-dia das actividades desses municípios e populações aos mais variados níveis e, bem assim, com reflexos consideráveis e nada despreciandos no meio ambiente e para a saúde pública.

Acresce que, sendo notório que a água potável é um recurso cada vez mais escasso e que o mesmo se encontra, ainda, a ser significativamente desperdiçado, urge pôr cobro o quanto antes a tal facto, sendo certo que o factor tempo é determinante na identificação e resolução do problema, pois quanto mais cedo os concretos pontos de fuga e a medida da perda das massas de água forem identificados, mais cedo o problema também será ultrapassado.

Cremos ser um facto notório (como as próprias Autoras o reconhecem) que os sistemas de abastecimento de águas e de saneamento de águas residuais revestem hoje uma particular importância no sentido de constituírem meios privilegiados na prevenção de danos desnecessários para o meio-ambiente e para a saúde pública, pelo que o cadastro das infraestruturas que permitem a utilização e gestão de tais sistemas sem perdas ou danos (de abastecimento de águas e de saneamento de águas residuais) não poderá continuar a estar sujeito a incertezas de início, continuidade, delongas e vicissitudes de um procedimento concursal e/ou contratual dependentes do resultado da instauração de processos judiciais e do seu expectável perdurar por vários meses até à prolação de decisão final transitada em julgado tendo como consequências, designadamente, um atraso mensurável em meses (ou



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n.º 482/18.4BEPNF

mesmo num ano) no início da prestação destes serviços com claro interesse público quer para a ED, quer para os municípios que a compõe, quer para as populações abrangidas.

Assim sendo, sem necessidade de qualquer ulterior argumentação, ressalta à vista no caso em apreço uma clara alegação de um interesse público subjacente ao procedimento concursal em crise superior que a ED legitimamente pretende proteger e a existência de possíveis e prováveis danos gravemente prejudiciais que podem vir a decorrer para os interesses já referidos de uma suspensão da eficácia do acto de adjudicação, que, em rigor, não pode nem dever permanecer.

Relativamente ao interesse situado do lado da Autora, e que como referimos supra será uma eventual perda de facturação/lucro, diga-se desde já que enquanto se percebe facilmente quais os reais, concretos e ponderosos danos para o interesse público decorrentes da suspensão do acto impugnado, já o mesmo não acontece em relação às Autoras, uma vez que quaisquer eventuais prejuízos resultantes para as Autoras resultantes da assinatura do contrato e a verificação de uma situação de facto consumado decorrente do levantamento do efeito suspensivo sempre seriam meramente eventuais e conjecturais e estão sempre dependentes de uma decisão de mérito a proferir *a jusante* pelo tribunal, a qual pode ser de procedência ou de improcedência, pelo que não se pode admitir a existência de um prejuízo meramente eventual e dependente da decisão de mérito da acção.

De facto, não é despidiando recordar que a eventual procedência dos vícios que as Autoras assacam contra o acto impugnado são ainda uma incerteza, tal como o é a possibilidade de ser a proposta das Autoras a eleita como vencedora.

Note-se que, neste momento, o Tribunal não pode partir do princípio que o acto de adjudicação é ilegal devendo apenas ponderar os interesses em presença à luz do disposto no art.º 103.º-A do NCPTA.

Além do mais, quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes ou perda de *chance* que possam ser sofridos pelas Autoras sempre poderão ser ressarcidos mais adiante, em sede própria pela não prestação do serviço, aliás como as próprias Autoras reconhecem nos arts. 59º, 61º, 62º e 63º do seu requerimento, pelo que não se vê que isso constitua um interesse privado a necessitar de protecção imediata e premente para as Autoras pela via da suspensão do acto impugnado.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Proc. n.º 482/18.4BEPNF

Finalmente, note-se que, sendo certo que o presente meio processual segue uma tramitação urgente, não é menos certo que a sua duração poderá durar vários meses (senão cerca de um ano) tendo em consideração a possibilidade de interposição de recurso da decisão final com efeito suspensivo até, eventualmente, ao Supremo Tribunal Administrativo, pelo que o interesse público em causa nos autos poderá, *a fortiori*, deixar de ser acautelado e assegurado por igual período.

Em conclusão, ponderado o real e concreto prejuízo [para o interesse público] que provocará a suspensão dos efeitos da adjudicação ora impugnada, consubstanciado na omissão da aquisição do serviço objecto do procedimento concursal em crise nos autos, considera-se que o mesmo será sempre substancialmente superior ao interesse económico, material e meramente eventual e conjectural que as Autoras possam defender.

Em suma, pelos fundamentos expostos *ante* conclui-se que os danos que resultariam para o interesse público da manutenção do efeito suspensivo se mostram superiores aos danos que podem resultar do seu levantamento, conforme preceitua o n.º 4 do artigo 103º-A do NCPTA pelo que assim sendo, como é, **determina-se o levantamento do efeito suspensivo automático do acto impugnado** decorrente da instauração da presente acção.

Custas do incidente pelas Autoras, fixando-se a taxa de justiça em 2 (duas) UC, nos termos dos arts 527º n.ºs 1 e 2 (aplicável *ex vi* art.º 1.º do NCPTA) e do art. 7º n.º 4 do RCP e tabela II-A anexa.

Notifique.

Penafiel, 11-07-2019.

O Juiz,

João Pedro Lindo

Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel
Unidade Orgânica 1
APARTADO 8094
LOJA CTT CABO RUÍVO
1801-837 LISBOA
Apenas para uso dos CTT em caso de devolução
Não envie correio para este apartado.



A autenticidade desta comunicação pode ser confirmada no endereço <https://tribunais.org.pt/confirmacao> introduzindo a referência desta comunicação.

Contactos para resposta:
Praça do Município, 28 - 4560-481, Penafiel. Telefone:
255718060 Fax: 213506002 E-mail:
penafiel.taf@tribunais.org.pt

482/18.4BEPNF-S1
Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Armindo Abreu
Notificação Eletrónica

004791054

Processo: 482/18.4BEPNF-S1	Recurso em Separado	N/Referência: 004791054 Data: 24-10-2019
Autor: HIDURBE Serviços, S.A. (e Outros) Réu: COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÂMEGA E SOUSA Contrainteressado: AERO- TOPOGRAFIA, Lda. (e Outros)		

Assunto: Despacho

Fica V.Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de fls. 104 que se junta cópia.

O/A Oficial de Justiça,
Manuel José Coelho

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Assinado digitalmente por
[Assinatura Qualificada] João
Pedro Lindo
Data: 2019.10.23 23:14:31 GMT
+0100
Motivo: Não repudição

Proc. Nº: 482/18.48EPNF-S1	Recurso em Separado	Data: 23/10/2019
Intervenientes: Autor: HIDURBE Serviços, S.A. (e Outros) Réu: COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÁMEGA E SOUSA Contrainteressado: AERO- TOPOGRAFIA, Lda. (e Outros)		

Requerimentos de fls.356 ss, 402 ss, e fls.428 (todas SITAF e do processo principal e Despacho de fls.98 (SITAF): Relativamente aos requerimentos de interposição de recurso e ao requerimento de fls. 428 (SITAF), a Automa e a ED e os CI divergem quanto aos efeitos do recurso interposto a fls.356 ss (SITAF).

Vejamos:

O artigo 143º do NCPTA estabelece, em regra, que os recursos jurisdicionais interpostos têm efeito suspensivo da decisão recorrida e o n.º 2 estatuiu os casos em que se atribuiu efeito devolutivo, constando se nas referidas alíneas os recursos interpostos de *"intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias, de decisões respeitantes a processos cautelares e respetivos incidentes, e a decisões proferidas por antecipação do juízo sobre a causa principal, no âmbito de processos cautelares"*.

No caso sub iudicio o Tribunal entende que o recurso interposto da decisão de levantamento do efeito suspensivo automático tem efeito meramente devolutivo relativamente à decisão proferida, por aplicação do artigo 143º n.º 2 alínea b) do NCPTA, interpretado extensivamente, considerando que a decisão do incidente proferido nos termos do art.º 103.º-A, n.ºs 2 e 4, do NCPTA tem natureza cautelar.

Entendemos que a referida interpretação tem tido acolhimento de parte da jurisprudência firmada sobre a matéria, que subscrevemos, podendo-se salientar neste sentido o acórdão proferido pelo TCAS, proferido no âmbito do processo n.º 13747/16, datado de 24-11-2016, "in" www.dgsi.pt, - e, no mesmo sentido, veja-se CADILHA, António - *O efeito suspensivo automático de actos de adjudicação (art. 103.º-A do CPTA): uma transposição equilibrada da Directiva Recursos?* - in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 119, CEJUR (Setembro/Outubro de 2016), Margarida Olazabal Cabral - *As alterações ao contencioso pré-contratual*, in Ebook do CEJ, Contencioso Pré-contratual, Jurisdição Administrativa e Fiscal (Fevereiro 2017), pp. 61, e Marco Caldeira - *O novo contencioso pré-contratual*, in Ebook do CEJ, Contencioso Pré-contratual, Jurisdição Administrativa e Fiscal (Fevereiro 2017), pp. 49, e, Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha, Comentário ao CPTA 2017, 4.ª edição, Almedina, pp. 847 e 848.

Uma interpretação contrária, que conferisse ao recurso interposto o efeito suspensivo automático decorrente da aplicação do n.º 1 do artigo 143.º do NCPTA retiraria o efeito útil à decisão que se pretendeu instituir com o incidente previsto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 103.º-A do NCPTA, aqui reconida.

Nestes termos, o recurso interposto da decisão que determinou o levantamento do efeito suspensivo automático tem efeito meramente devolutivo.

Notifique às partes o presente despacho.

Após, suba o recurso ao Venerando TCAN.

D.N.

Penafiel, 23 de Outubro de 2019

O/A Juiz/a de Direito,

João Pedro Teixeira Lourenço Oliveira Lindo

Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel
Praça do Município, 28 , 4560-481 Penafiel
☎ 255718060 Fax: 213506002
E-Mail: penafiel.taf@tribunais.org.pt